



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 482, DE 2019

Apresentação: 03/07/2024 11:22:19.253 - CFT
PRL 1 CFT => PL 482/2019

PRL n.1

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para dispor sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias sobre drogas.

Autor: Deputado *CAPITÃO WAGNER*

Relatora: Deputada *DAYANY BITTENCOURT*

1. RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado Capitão Wagner, altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para dispor sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias sobre drogas.

O projeto tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado foi aprovado o Parecer da Relatora, Deputada Policial Katia Sastre, com emenda que acrescentou ao texto original “nos termos do art. 4º da lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018”.



* C D 2 4 1 9 8 1 6 3 5 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

2. VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível "*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*" e como adequada "*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*".

Da avaliação do projeto e do parecer sancionado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

(CSPCCO), constata-se que estes possuem conteúdo de natureza essencialmente normativa, não implicando impacto direto ou indireto na receita ou na despesa da União.

Além disso, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT estabelece que as propostas que resultem em aumento ou redução da receita ou despesa da União, ou que impactem de qualquer forma os respectivos orçamentos, sua forma ou seu conteúdo, estão sujeitas obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira. Contudo, quando a matéria não apresenta implicações orçamentárias e financeiras, o art. 9º da NI/CFT determina que no voto final deve-se concluir que a comissão não pode afirmar se a proposição é adequada ou não.

Importante frisar que o direito à segurança é um princípio fundamental garantido pela Constituição Federal do Brasil. Ele está consagrado no artigo 5º, que assegura a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade e à segurança. Este direito é essencial para garantir que todos os cidadãos possam viver em um ambiente seguro e protegido, permitindo o pleno exercício de outros direitos e liberdades fundamentais.

A disponibilização de canais de denúncia é uma ferramenta crucial para a promoção da segurança pública. Esses canais permitem que os cidadãos denunciem anonimamente atividades criminosas, como o tráfico de drogas, contribuindo para a efetiva ação das autoridades competentes. A presença de canais de denúncia acessíveis e eficientes reforça a confiança da população nas instituições de segurança pública e encoraja a participação ativa da comunidade na manutenção da ordem e da paz social.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

A proposição, especificamente, está voltada para o combate ao tráfico de drogas, pois prevê a criação de canais de denúncia que desempenham um papel vital. Eles possibilitam a identificação e desarticulação de redes criminosas que ameaçam a segurança e o bem-estar da sociedade. Ao incentivar a população a denunciar essas atividades, o Estado fortalece a prevenção e o combate ao crime, promovendo um ambiente mais seguro e saudável para todos.

2.1 EMENDA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

As disposições constantes na Emenda adotada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado são abrangidas pelas obrigações constitucionais e legais que regem o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e as disposições da Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, assim, não havendo implicação financeira ou orçamentária em aumento ou diminuição da receita e da despesa públicas.

Destaca-se que esta comissão não possui competência para se pronunciar sobre o mérito da proposta, sendo a alteração apresentada uma questão essencialmente de mérito. Ao adicionar ao texto original a expressão "nos termos do art. 4º da Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018", passou-se a permitir que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, possam estabelecer formas de recompensa pelo oferecimento de informações que sejam úteis para a prevenção, repressão ou apuração de crimes ou ilícitos administrativos. Entre as





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

recompensas a serem instituídas, está prevista a possibilidade de pagamento de valores em espécie.

2.2 CONCLUSÃO DO VOTO

Diante do exposto, voto pela

I - não implicação financeira ou orçamentária em aumento ou diminuição da receita e da despesa públicas do Projeto de Lei nº 482, de 2019; e

II – não implicação financeira ou orçamentária em aumento ou diminuição da receita e da despesa públicas da Emenda adotada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado ao Projeto de Lei nº 482, de 2019.

Sala da Comissão, em 03 de julho de 2024.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora



* C D 2 4 1 9 8 1 6 3 5 4 0 0 *